



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
1º Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular



Parecer n.º 0005/2021/ CIUT – OS N.º 00011/2021

Protocolo n.º 77/2021

Processo n.º 117/2021

Referente ao PL n.º 77/2021 – Mensagem n.º 23/2021
que “Altera a Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006,
que Institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais
e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Dilmar Dal Fieser

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/02/2021, e no mesmo dia foi solicitada a dispensa de pauta, fundamentado no art. 134 do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, CONCEDIDA no dia 15/02/2021 pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na 4ª Reunião Extraordinária através do Despacho n.º 016/2021/SPMD/NCCJR/ALMT. A proposição foi encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico (Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte) no dia 16/02/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei n.º 77/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A referida propositura “Altera a Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”, conforme textos abaixo:

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o § 3º do artigo 9º-A, da Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de



pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências, o qual passa a vigorar conforme redação adiante assinada:

“Art. 9º-A (...)

(...)

§ 3º - Para os usuários que utilizem os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automático, fica assegurada a extração de documento fiscal equivalente a partir de portal eletrônico a ser mantido pela concessionária da rodovia, nos termos da legislação federal que rege a matéria, quando não for possível a impressão do documento fiscal no momento da passagem do veículo pela praça do pedágio”

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.”

O autor apresentou sua justificativa às fls. 04, 05 e 06.

E argumenta na fl. 05, que com o texto proposto objetiva-se obter dessa Assembleia Legislativa aprovação de nova lei para adequar o atual ordenamento estadual, que disciplina a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais, às disposições contidas em normas de âmbito Federal, mais especificamente à Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, além de harmonizá-la com a regra geral ditada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.731, de 22 de agosto de 2017, respeitado, ainda o direito do consumidor referente à possibilidade de utilizar diversas formas de pagamento, bem como o de receber o documento fiscal relativo à operação. **Assim encerra-se a Justificativa do autor.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@almt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 18
Ass. [assinatura]

comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme apresentado na ficha técnica contida na fl. 12, foi verificado na pesquisa via internet/intranet a existência do Projeto de Lei nº 601/2020, de autoria do Deputado Estadual Xuxu Dal Molin, o qual “Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”. A referida propositura teve parecer favorável e encontra-se apto para apreciação.

Apesar do Projeto de Lei citado acima, o mesmo não é semelhante e não possui o mesmo teor à proposta do referido Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, portanto não infringe o Art. 194 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, não havendo nenhum impedimento para o prosseguimento do mesmo.

Desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante é a proposta do ato a qual "Altera a Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências".

O autor do referido Projeto de Lei, visualiza com a alteração da Lei nº 8.620/2006, ajustar o atual ordenamento estadual, que disciplina a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais, às disposições contidas em normas de âmbito Federal, em especial à Lei Federal nº 13.455, de 26/06/2017, em associação com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.731, de 22/08/2017, além também de respeitar o direito do consumidor referente à possibilidade de utilizar diversas formas de pagamento, bem como o de receber o documento fiscal relativo à operação.

Os pedágios existem em rodovias e estradas geridas por consórcios e empresas privadas, que ganharam o direito de explorar um ou outro trecho após vencerem uma concessão ou licitação do governo. No pedágio, cada tipo de veículo paga uma tarifa para ter direito a rodar no trecho. Em várias situações, vemos que algumas pessoas ou profissionais acabam isentos dos pagamentos dessas taxas nos pedágios.

No Brasil, a concessão da infraestrutura rodoviária foi motivada pela acentuada escassez de recursos públicos, que levou a uma crescente deterioração da qualidade das rodovias, exigindo vultosos investimentos para recuperação, manutenção, operação e ampliação da malha. Neste quadro, as parcerias entre os setores público e privado ganharam força. Os recursos da livre iniciativa passaram a ser cotejados como alternativa a essa crise. Inicialmente, a partir de 1995, a atração desses recursos ocorreu por meio de concessões. Para viabilizar a participação privada em empreendimentos com pouca ou nenhuma rentabilidade financeira, o governo promulgou, em dezembro de 2004, lei que regulamenta o estabelecimento de Parcerias Público-Privadas – PPP.

A concessão de serviços públicos está estabelecida na Constituição Federal de 1988, no artigo 175, que determina que uma lei estabeleça a política tarifária e a obrigação dos prestadores de serviços públicos manterem serviço adequado, entre outras questões. De fato, este artigo foi disciplinado pela Lei das





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora -- SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico -- NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6966
E-mail: nucleoambiental@almt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular



Concessões (nº 8.987/95), que entre outras determinações, ao estabelecer a política tarifária, introduziu a expressão “Equilíbrio Econômico-Financeiro” dos contratos de concessão. E, ao definir serviço adequado, incorporou a expressão “Modicidade das Tarifas”. Essas duas novas expressões foram definidas nos contratos que o governo federal passou a celebrar com as concessionárias de rodovias.

Os motivos pelos quais o autor está propondo alterar a lei nº 8.620/2006 são:

- ✓ A Lei nº 8.620/2006 foi alterada pela Lei nº 11.161, de 1º de julho de 2020, a qual amplia as formas de pagamento, garantindo a utilização de modalidades que já são de uso comum, seja no próprio sistema rodoviário, seja no mercado geral de bens e serviços, e de garantir o direito do consumidor ao estabelecer a obrigatoriedade do envio da NFS-e conjuntamente com fatura, quando utilizado o sistema eletrônico de cobrança e pagamento automático, onde verificou-se que parte das alterações trazidas pela Lei nº 11.161/2020 está irregular com as normas federais sobre o assunto. Portanto, há a necessidade de se adequar a Lei Estadual e conformidade com a Lei Federal;
- ✓ A Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.732/2017, que dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias, atribui a concessionária a obrigação de emitir/imprimir o documento fiscal referente à operação, prevendo, ainda, que a própria concessionária deverá implantar portal eletrônico para acesso de documento fiscal equivalente, quando a NFS-e não for impressa no momento da passagem do veículo, não havendo nenhuma previsão quanto à possibilidade de transferência dessa obrigação à OSAs – Operadora de Serviço de Pagamento Automático. Considerando que a norma citada não restringe sua aplicabilidade às operadoras de rodovias federais, infere-se que se trata de norma geral a ser observada pelas concessionárias operantes em rodovias estaduais e federais de todo o país. Consequentemente, ao obrigar o envio da NFS-e em conjunto com a fatura referente ao pagamento do serviço relativo à cobrança automática, o legislador estadual transfere responsabilidade que é da concessionária para a OSA.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular



A proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 77/2021 está em consenso com os pressupostos de relevância social, conveniência e oportunidade.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

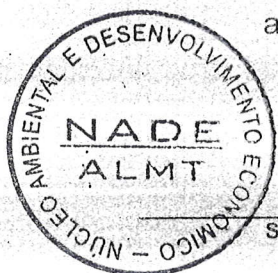
Referente ao PL nº 77/2021 – **Mensagem nº 23/2021**, que “Altera a Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”.

A proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 77/2021 está em consenso com os pressupostos de relevância social, conveniência e oportunidade.

Uma vez, que entende que há a necessidade de se adequar a Lei Estadual em conformidade com a Lei Federal, em especial à Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017 a qual “Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”, com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.731, de 22 de agosto de 2017 a qual “Dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias”, considerando o direito do consumidor referente à possibilidade de utilizar diversas formas de pagamento, bem como o de receber o documento fiscal relativo à operação.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 77/2021 – **Mensagem nº 23/2021**, de autoria do Poder Executivo, tendo em vista o atendimento aos requisitos de relevância social, conveniência e oportunidade, uma vez que está adequando a Lei nº 8.620/2006 em consonância com a legislação federal, onde o Estado de Mato Grosso só tem a ganhar com essa adaptação.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 22
Ass. [assinatura]

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 77/2021 – Mensagem nº 23/2021 - Parecer nº 0005/2021
Reunião da Comissão em <u>23 / 02 / 2021</u>
Presidente: <u>Dep. Sebastião Rezende</u>
Relator: <u>Dep. Dilmar Dal Bosco</u>

VOTO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 77/2021 – Mensagem nº 23/2021**, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO JOÃO BATISTA	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SÍLVIO FÁVERO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

